CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

Ao Expediente
p/Leitura
Em 1 / OUT 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 047, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2025 que "Institui o Festival de Música Popular Brasileira e Cultura Ecológica de Mangaratiba, e dá outras providências".

Senhor Vereador,

Dirijo-me a V. Exa. e seus dignos Pares para em atenção ao Projeto de Lei nº 36/2025, aprovado pela Colenda Corte da Câmara Municipal e encaminhado através do Ofício/PRES/Nº 178/2025 para deliberação, cujo objeto consiste em dispor sobre: "Institui o Festival de Música Popular Brasileira e Cultura Ecológica de Mangaratiba, e dá outras providências".

RELATÓRIO.

Trata-se da sanção do Projeto de Lei nº 36/2025, que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DE FESTIVAL De MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E CULTURA ECOLÓGICA DE Mangaratiba, E DÁ OUTRAS Providências.

Cumpre observar que a presente manifestação jurídica se restringirá aos aspectos atinentes a verificar a constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente tem por finalidade a aprovação de projeto de lei nº 36/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, tendo como autor o Exmo. Vereador Sr. Josué dos Santos (Josué Té), que dispõe sobre a INSTITUIÇÃO DE FESTIVAL De MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E CULTURA ECOLÓGICA DE Mangaratiba, E DÁ OUTRAS Providências.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos

Recebi em 09/10/2025
Cristina - Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
03

III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *(...)*
> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

Em atenção a viabilidade jurídico-constitucional do Projeto de Lei nº 36/2025 (INSTITUIÇÃO DE FESTIVAL De MÚSICA POPULAR BRASILEIRA E CULTURA ECOLÓGICA DE Mangaratiba), e diante do exame prévio dos princípios e normas aplicáveis, opina-se pela ***inconstitucionalidade formal*** do referido projeto, certo de que sua redação não observa as limitações e salvaguardas adiante elencadas.

Meritoriamente, a norma insere-se no domínio do interesse local — competência reconhecida à municipalidade pela Constituição Federal de 1988 (art. 30, I) — e encontra amparo normativo federal quanto à regulamentação de feriados e comemorações (Lei nº 9.093/1995). Assim, a criação de uma data comemorativa apenas não afrontaria, em tese, a Constituição quanto ao conteúdo *democrático-cultural* da iniciativa legislativa local: trata-se de matéria apta a integrar o rol de iniciativas que visam organizar a vida festiva e cultural do município, privilegia também a salvaguarda ao patrimônio cultural municipal, que inclui os bens imateriais e manifestações artísticas e folclóricas, o que estaria, em primeira análise em conformidade com o ordenamento Constitucional:

> *(CRFB/1988) "Art. 216. — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)"*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

Todavia, a aparente constitucionalidade, ao menos no mérito do projeto, não afasta a necessidade de observância das limitações formais e institucionais que decorrem do princípio da separação dos poderes e das regras que disciplinam a gestão orçamentária e a organização da administração pública (art. 37 e arts. 165 e seguintes da CF/88).

É princípio basilar que o Legislativo não pode, por lei de iniciativa parlamentar, usurpar competências administrativas do Chefe do Executivo, nem criar obrigações de gasto público sem a correspondente indicação de dotação orçamentária e sem respeitar as formas do processo orçamentário. A imposição, pelo texto legal, de que o Poder Executivo realize e operacionalize o festival (artigo 2º do Projeto de Lei), mesmo com possibilidade de firmar convênios para isso, caracteriza ingerência nas atribuições administrativas do Prefeito, afrontando regras e princípios constitucionais que garantem a autonomia funcional dos órgãos executivo-administrativos. O que contraria frontalmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Cidade, vejamos:

> *(CRFB/1988) Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(Lei Orgânica) Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;*

A vedação ganha contornos ainda mais nítidos quando se analisa a proibição de criação de despesas ou encargos financeiros por lei que não observe o processo orçamentário. A Constituição disciplina o sistema de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA — arts. 165 a 169) e contém vedações quanto à criação de encargos financeiros sem previsão orçamentária e sem observância das regras legais aplicáveis.

Ademais, ao propor um projeto de lei, é imprescindível que se avaliem os potenciais impactos decorrentes de sua implementação. No caso em análise, a criação de evento no calendário da cidade acarreta ônus significativo ao município. Todavia, a

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
05

proposta legislativa apresentada não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que compromete sua legalidade.

> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Da mesma forma, o **art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF)** impõe como condição de validade a demonstração do impacto e a declaração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
>
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

A ausência dessa estimativa pode causar desequilíbrio orçamentário, tendo em vista os custos envolvidos com pessoal e demais recursos necessários para sua execução. Cumpre lembrar que cabe ao Poder Executivo estabelecer as prioridades administrativas e definir a forma mais eficiente de alocação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

A jurisprudência local aqui trazida ilustra exatamente essa colisão entre iniciativa parlamentar e limites constitucionais: na Representação de Inconstitucionalidade relativa à Lei Municipal nº 3.515/2021 do Município de Barra do Piraí (Processo nº 0007979-42.2022.8.19.0000), o Egrégio Órgão Especial firmou entendimento pela inconstitucionalidade formal da lei que, embora criasse feriado, condicionava e obrigava o Executivo ao custeio da festividade. O precedente demonstra a adoção, pelos tribunais, da solução conforme a teoria dos motivos determinantes e da vedação à vinculação ampla de competência administrativa por lei de iniciativa parlamentar — razão pela qual há perfeita analogia a ser aplicada ao caso do Projeto de Lei nº 36/2025 desta municipalidade. Adiante se colaciona o referido precedente, para fins de apreço:

> *REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3515/2021, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO, O DIA DOS DEVOTOS DE SÃO JORGE A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 23 DE ABRIL, NA PRAÇA PEDRO CUNHA (LARGO DA FEIRA) NO CENTRO DA CIDADE". Infere-se da redação legal, que o ato normativo em testilha, a despeito de criar novo feriado no território da municipalidade, em seu artigo*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06

> *1º,* ***obriga o Poder Executivo Municipal a custear, ainda que sob o pálio da instituição de convênio com entidades privadas, a*** **festividade, na** ***forma do artigo 2º****. Observa-se, de forma cristalina, que o regramento legal contido no artigo 2º da Lei questionada determina, ainda que de forma tergiversa, ao Poder Executivo Municipal o custeio da festividade, incursionando, assim, sobre o funcionamento dos órgãos* da administração pública. Conquanto seja legítimo ao Poder *Legislativo Municipal instaurar o processo legislativo com o fito de instituir o feriado religioso em tela, na forma estabelecida na Lei nº 9.093/95,* ***a determinação do custeio da festividade e sua regulamentação são de competência do chefe do Poder Executivo.*** *Assim, apesar de não criar órgãos, a lei controvertida atua na atribuição dos órgãos administrativos existentes, criando, ainda, obrigação apta a causar aumento de despesa ao erário público sem a indicação da respectiva dotação orçamentária. A jurisprudência deste colendo Órgão Especial é firme no sentido da existência de inconstitucionalidade formal da lei, porquanto vilipendia o disposto nos artigos 7º, 112, §1º, inciso II, alínea "d", c/c 145, inciso VI, alínea "a", todos da Constituição Estadual. Precedentes. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE COM RATIFICAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA.*
>
> *Processo: 0007979-42.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 24/10/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL (grifamos)*

Sabe-se que, com fundamento no artigo 2º da Constituição Federal, é essencial que haja independência e harmonia entre os Poderes da República, como forma de assegurar o equilíbrio institucional necessário à consolidação do Estado Democrático de Direito. Essa harmonia não implica atuação isolada, mas sim coordenada e respeitosa entre os Poderes, visando à promoção do interesse público e à efetiva resposta às necessidades da população. A existência dos três Poderes — Legislativo, Executivo e Judiciário — com competências próprias e bem delimitadas, garante a manutenção do sistema democrático, evitando excessos e assegurando que cada um contribua, dentro de sua esfera de atribuições, para a construção de políticas públicas eficazes e juridicamente sustentáveis.

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, vislumbramos vício de inconstitucionalidade parcial no Projeto de Lei nº 36/2025, decidindo pelo **VETO TOTAL**, por vício de iniciativa, na forma apontada acima, com a ressalva de que fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob o prisma da conveniência e da oportunidade, a sanção ou veto político da propositura em questão.

Mangaratiba, 03 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito